



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



LEI COMPLEMENTAR Nº. 164 DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, NO ÂMBITO DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, MEIO AMBIENTE E CULTURA, MEDIANTE CONTRATO DE GESTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Reriutaba, Estado do Ceará, no uso das suas atribuições legais; FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Reriutaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
SEÇÃO I
DA QUALIFICAÇÃO**

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organização social pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, educação, cultura e meio ambiente, incluindo a área da assistência, ensino e pesquisa, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º Para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social, exige-se a comprovação do registro de seus atos constitutivos dispondo sobre:

I - natureza social de seus objetivos relativos à área da saúde, educação, cultura ou meio ambiente;

II - finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a sua distribuição entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores ou doadores;

III - previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, definidos nos termos do Estatuto, assegurando àquela composição e atribuições normativas e de controles básicos previstos nesta Lei;

IV - composição e atribuições da diretoria executiva;

V - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou membros da entidade;

VI - em caso de extinção ou desqualificação da entidade, previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio do Município de Reriutaba ou ao de outra organização social qualificada a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto, na forma desta Lei, na proporção dos recursos e bens por este alocados por meio do contrato de gestão;

VII - obrigatoriedade de publicação anual de síntese do relatório de gestão e do balanço no átrio da Prefeitura Municipal e, de forma completa, no sítio eletrônico da organização social, e nos órgãos de publicação do Município;

VIII - no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

IX - previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da sociedade civil, de notória capacidade profissional e idoneidade moral.

§ 1º O Poder Público verificará, no local, a existência da sede da Organização Social situada no Município de Reriutaba, antes de firmar o contrato de gestão com a mesma.

§ 2º O edital de seleção poderá estabelecer que os requisitos previstos nos incisos III, V, VI, VII e IX deste artigo, sejam introduzidos no estatuto da entidade como condição para assinatura do contrato de gestão.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante decreto, requisitos específicos para a qualificação da entidade, de acordo com as peculiaridades da área de atuação. Parágrafo único. Os requisitos específicos de que trata o caput deste artigo serão complementares aos requisitos constantes desta Lei, que devem ser obedecidos em qualquer hipótese.

Art. 4º Preenchidos os requisitos exigidos nesta Lei, bem como preenchidos eventuais requisitos específicos, o Prefeito Municipal, ou por delegação, o Secretário Municipal ou servidor público, poderá deferir a qualificação da entidade como organização social.

Art. 5º A Secretaria Municipal competente manterá cadastro municipal de organizações sociais, garantindo-lhe a



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



pertinente e necessária publicidade e transparência, na forma desta Lei.

SEÇÃO II

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se contrato de gestão o acordo firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria, entre as partes, para fomento e execução de atividades da área da saúde, educação, cultura e meio ambiente.

§ 1º A Organização Social da Saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos na Constituição Federal e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º A Organização Social da Educação deverá observar a legislação educacional destacando-se a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 3º As Organizações Sociais da Cultura e do Meio Ambiente devem observar respectivamente as normas de regência da cultura e do meio ambiente.

§ 4º As Secretarias Municipais respectivas supervisionarão a execução do contrato de gestão em suas áreas de atuação.

Art. 7º O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio de suas Secretarias Municipais, formalizado por escrito, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, e deverá conter, em especial, cláusulas que disponham sobre:

I - atendimento exclusivo aos usuários dos serviços públicos;
II - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

III - obrigatoriedade de constar, como parte integrante do instrumento, a proposta de trabalho, o orçamento, o prazo do contrato e as fontes de receita para sua execução;

IV - em caso de rescisão do contrato de gestão, e no prazo de até 90 (noventa) dias, a incorporação do patrimônio, dos legados e doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social qualificada na forma desta Lei, que vier a celebrar contrato de gestão com o Poder Público, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato de gestão;



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



V - Obrigatoriedade de publicação anual de síntese do relatório de gestão e do balanço no átrio da Prefeitura de Reriutaba e, de forma completa, no sítio eletrônico da Organização Social e do Município de Reriutaba;

VI - estipulação da política de custos e preços a ser praticada para execução das atividades objeto do contrato de gestão;

VII - vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;

§ 1º Adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação física e financeira, de acordo com as metas pactuadas.

§ 2º O prazo do contrato de gestão será de, no máximo, 05 (cinco) anos e deverá conter, também, as condições de prorrogação, renovação, alteração, suspensão, rescisão, incluindo regras para a sua renegociação total e parcial e sanções previstas para os casos de inadimplemento, na forma da lei.

Art. 8º O Município através de suas respectivas Secretarias deverá quando da celebração e formalização da proposta de trabalho, observar os princípios da legalidade, finalidade, moralidade administrativa, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência, transparência e publicidade.

Parágrafo único. É vedada a cessão parcial ou total do contrato de gestão pela Organização Social, sem autorização do Município e sem que a cessionária cumpra os requisitos de qualificação e de celebração dos contratos de gestão previstos nesta Lei.

Art. 9º. A proposta de trabalho apresentada pela entidade e aprovada pelo Município deverá conter planejamento, metas, os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem executados, especificação do programa de trabalho proposto, especificação do orçamento e das fontes de receita, e a comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da situação econômico-financeira da entidade, observado o disposto no inciso II do art. 2º da presente Lei.

Art. 10. Após aprovada proposta de trabalho, a que se refere o art. 9º desta Lei, desde que atendidas as exigências dispostas nesta Lei, o Poder Público poderá celebrar com a entidade o contrato de gestão.

Art. 11. É condição indispensável para a assinatura do contrato de gestão a prévia qualificação da entidade como Organização Social e o atendimento aos requisitos básicos de que trata o art. 2º desta Lei.



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



Art. 12. Os recursos do Município para o contrato de gestão das Organizações Sociais, integrarão o seu orçamento.

Art. 13. O Poder Executivo fará consignar na Lei Orçamentária Anual - LOA, os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos contratos de gestão firmados pela Administração Pública Municipal com as Organizações Sociais.

§ 1º Os créditos orçamentários assegurados às Organizações Sociais serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º A liberação de recursos para a implementação do contrato de gestão far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco público.

SEÇÃO III

DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 14. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos órgãos de controle interno e externo do Município, serão efetuados pela respectiva Secretaria Municipal, pelo correspondente Conselho Municipal, e demais órgãos supervisores.

Art. 15. Os resultados e metas alcançados com a execução dos contratos de gestão celebrados pelo Poder Público, serão analisados, periodicamente, por uma Comissão de Avaliação, nomeada pelo respectivo Secretário Municipal.

Art. 16. A Organização Social deverá apresentar, ao final de cada exercício financeiro ou a qualquer tempo, quando solicitado pelo Poder Público, relatório de execução do contrato de gestão, apresentando comparativo específico das metas propostas e resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros, inclusive as certidões negativas de débitos do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), além de outras informações consideradas necessárias.

§ 1º Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social apresentará, ao órgão supervisor, a prestação de contas, contendo, em especial, relatório de gestão, balanço e demonstrativos financeiros correspondentes, devendo ser elaborada em conformidade com o contrato de gestão e demais disposições normativas sobre a matéria.

§ 2º O balanço e os demonstrativos financeiros anuais da Organização Social devem ser elaborados de acordo com as regras de contabilidade privada, obedecido o disposto na presente Lei.



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



§ 3º O relatório de execução previsto no caput deste artigo deve ser disponibilizado no sítio eletrônico da Organização Social e do Município de Reriutaba.

Art. 17. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Procuradoria Geral do Município de Reriutaba, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação.

Art. 18. Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Município poderá assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º A intervenção será feita por meio de decreto do Prefeito Município, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração.

§ 2º Decretada a intervenção, o Secretário do Município responsável pela supervisão deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Durante o período de intervenção, o Município poderá transferir a execução do serviço para outra Organização Social, a fim de não ocasionar a interrupção da assistência.

§ 4º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada a responsabilidade dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.

Art. 19. Os dirigentes da Organização Social responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos causados em decorrência de sua ação ou omissão.

Parágrafo único. O Município não responderá civilmente, de forma direta, solidária e/ou subsidiária, por qualquer ato praticado por agentes das Organizações Sociais.

Art. 20. Sem prejuízo das medidas a que se referem os artigos anteriores, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Município, para que requeira, ao juízo competente, a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto na legislação processual civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo demandado.

SEÇÃO IV

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 21. As entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública desde que comprovem a sua regular existência, para todos os efeitos legais, em especial os tributários, enquanto vigor o contrato de gestão.

Art. 22. Às Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, mediante permissão de uso, dispensada licitação, consoante cláusula expressa do contrato de gestão que, obrigatoriamente, deverão ser objeto de seguro contra sinistros, (incêndios, danos e avarias) promovido pela Organização Social, com prazo igual ao do contrato de gestão e após análise de risco.

§ 3º Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor de mercado, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Poder Público Municipal, e dependendo de prévia avaliação e expressa autorização do Município.

Art. 23. O Poder Executivo poderá colocar à disposição da Organização Social servidores públicos, com ônus para o Município, constando expressamente do contrato de gestão o valor referente a esta cessão.

Parágrafo único. Poderá ser adicionada, aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento da Organização Social de servidor colocado à disposição.

Art. 24. A Organização Social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços e aquisição de bens com emprego de recursos provenientes do Poder Público.



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



Parágrafo único. Na contratação de obras e serviços e aquisição de bens deverão ser observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da contratação.

SEÇÃO V

DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 25. O ato de disposição do servidor público pressupõe o interesse do Poder Público e da Organização Social e a aquiescência do servidor, mantido seu vínculo com o Poder Público, nos termos da legislação em vigor, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive a promoção e aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.

§ 1º Aos servidores colocados à disposição da Organização Social serão assegurados todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego, inclusive os reajustes gerais concedidos ao Poder Executivo.

§ 2º Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social, cujas diretrizes estarão consignadas no contrato de gestão.

Art. 26. O servidor que não colocado à disposição da Organização Social deverá, observado o interesse público ser;

I - relotado, com o respectivo cargo, em outro órgão ou entidade vinculada à Secretaria de origem no Município, garantido os seus direitos e vantagens;

II - devolvido ao órgão de origem.

Parágrafo único. Fica vedada a colocação em disponibilidade dos servidores que não desejarem trabalhar em Organizações Sociais.

Art. 27. O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição revogada, caso em que serão observados os procedimentos definidos nos incisos do artigo anterior.

§ 1º. A Organização Social, após recebida a solicitação de desligamento do servidor, a fim de não haver prejuízo na assistência, terá o prazo de até 90 (noventa) dias para devolvê-lo ao Poder Público.

§ 2º. Até a efetiva devolução do servidor ao Poder Público, o mesmo deverá cumprir integralmente sua carga horária na Organização Social.



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



Art. 28. Será permitido o pagamento pela Organização Social de vantagem pecuniária, de forma não-permanente, a servidor colocado à disposição.

Art. 29. Ao servidor é devida retribuição, a ser paga pela Organização Social, quando do exercício de função temporária de direção, chefia e assessoria.

Art. 30. Não será incorporada, à remuneração de origem do servidor colocado à disposição, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

Art. 31. Fica assegurada ao servidor cedido à Organização Social a contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e promoção.

SEÇÃO VI

DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 32. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão e nesta Lei.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo a Organização Social e seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará rescisão do contrato de gestão, reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º É caso de desqualificação da Organização Social a não manutenção dos imóveis públicos cedidos ou desvio de sua finalidade.

§ 4º A Organização Social desqualificada, sujeita à rescisão unilateral pelo Poder Público do contrato de gestão, não terá direito à indenização.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Não será permitida a mudança de denominação das unidades, cujas atividades vierem a ser executadas por Organização Social.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 35. Os empregados contratados pela Organização Social não terão qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela Organização Social.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Art. 36. A qualquer tempo, o órgão supervisor e a Organização Social poderão, de comum acordo, rever os termos do contrato de gestão, desde que devidamente justificado e preservado o interesse público.

Art. 37. As Secretarias do Município poderão requisitar, por intermédio do Prefeito Municipal, servidores públicos das esferas federal e estadual para o exercício de funções nas Organizações Sociais.

Art. 38. As Secretarias do Município disponibilizarão, em seu sítio eletrônico, os contratos de gestão celebrados e os respectivos relatórios de gestão.

Art. 39. As Organizações Sociais não poderão firmar contrato com empresas ou instituições das quais façam parte seus dirigentes e sócios.

Art. 40. É vedado à entidade qualificada como Organização Social qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 41. Fica o Poder Executivo a realizar os ajustes orçamentários devidos e necessários para suprir as despesas desta Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal de Reriutaba.

Reriutaba/Ceará, 14 de setembro de 2021.

Pedro Humberto Coelho Marques

PEDRO HUMBERTO COELHO MARQUES

Prefeito

Município de Reriutaba



CÂMARA MUNICIPAL DE

RERIUTABA

Ofício 035/2021

Reriutaba, 10 de setembro de 2021.

Ao Exmo. Sr.
Prefeito Municipal de Reriutaba
Pedro Humberto Coelho Marques
Reriutaba

Assunto: ENCAMINHAMENTO DOS AUTÓGRAFOS DE LEI: Projeto de lei nº 010/2021 de 17 de agosto de 2021 que reconhece o título de utilidade pública a ONG ECOAR; Projeto de lei nº 011/2021 de 18 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Sr. Prefeito

Servimo-nos do presente ofício para encaminhar a Vossa Excelência, em virtude dos projetos oriundo do poder executivo municipal que tramitaram e foram aprovados nesta augusta casa, Projeto de lei nº 010/2021 de 17 de agosto de 2021 que reconhece o título de utilidade pública a ONG ECOAR; Projeto de lei nº 011/2021 de 18 de agosto de 2021 que dispõe sobre a qualificação de entidade sem fins lucrativos como organizações sociais, no âmbito da saúde, educação, meio ambiente e cultura, mediante contrato de gestão, e dá outras providencias, que foram votados e aprovados na ocasião da sessão ordinária do dia 09 de setembro de 2021.

- Projeto de lei nº 010/2021 de 17 de agosto de 2021 que reconhece o título de utilidade pública a ONG ECOAR;
- Projeto de lei nº 011/2021 de 18 de agosto de 2021 que dispõe sobre a qualificação de entidade sem fins lucrativos como organizações sociais, no âmbito da saúde, educação, meio ambiente e cultura, mediante contrato de gestão, e dá outras providencias.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e sinceras considerações.

Paço da Câmara Municipal de Reriutaba – Ceará, Palácio José Edmilson
Aguiar.

Respeitosamente,


João Delgado Veras
Presidente da Câmara Municipal de Reriutaba